

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Com máxima vênua eminente pregoeiro, contra o ato que declarou a empresa RCL GOMES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, uma vez que: (i) – os produtos ofertados não atendem as especificações contidas no termo de referência, ou seja com qualidade inferior ao pretendido pela Administração, tal como o leite e o extrato de tomate; (ii) – a documentação apresentação como pretensa satisfação ao item 9.7.2 não coaduna com a inteligência extraída do ordenamento jurídico pátrio vigente. As pessoas físicas e jurídicas

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Com máxima vênia eminente pregoeiro, contra o ato que declarou a empresa COSTA GONCALVES & VIEIRA LTDA, uma vez que os produtos ofertados não atendem as especificações contidas no termo de referência, ou seja com qualidade inferior ao pretendido pela Administração. Melhor arguição na recursal.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

INTENÇÃO DE RECURSO quanto á exequibilidade dos preços ofertados pelas empresas COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA E ADRIANO L.SILVA ENGENHARIA SERVIÇOS E COMERCIO

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021-000 SRP.

OBJETO: fornecimento de CESTAS BÁSICAS, objetivando atender às necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social assistidas pelos programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Açailândia.

RCL GOMES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede na cidade de Imperatriz-MA, à Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa. Nº 917, andar 2, Sala G, bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.579.273/0001-96, neste ato representada por REGINA CÉLIA GOMES, portadora do CPF n.º 487.170.963-91 e R.G. n.º 38586924 GESUSPC/MA, vem respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 5º, inciso LV, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no caput e §1º do Inciso I do art. 3º, art. 41, combinados com o art. 7º, §5º e §6º e art. 109 da Lei 8.666/1993, bem como do Parágrafo Único do art. 1º, Inciso II do art 3º, Incisos X, XI, XV, XVI do art. 4º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no item 8 do edital: DOS RECURSO ,face a INEXEQUIBILIDADE de varias empresas declaradas vencedoras equanto aceitação de suas propostas interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos que seguem:

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a peticionante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a PETICIONANTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de AÇAILÂNDIA , realiza licitação na Modalidade Pregão, na forma eletrônica, autuada sob o número 015/2021-SRP, tendo por objeto o registro de preços visando a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de CESTAS BÁSICAS, objetivando atender às necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social assistidas pelos programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Açailândia.

Finalizando a fase de lances, o sistema passou para acompanhamento da licitação, sendo a aceitação das propostas e julgamento da habilitação encerradas o senhor pregoeiro declarou aberto o prazo para manifestação de interesse recursal.

Tempestivamente a recorrente manifestou seu interesse em interposição de recurso, o que foi admitido pelo senhor pregoeiro, abrindo-se o prazo legal de 03 (três) dias úteis para a juntada da peça que instrui as razões recursais, o que passamos a apresentar.

É a síntese fática.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE RECURSO

É mister pontuar que a tempestividade é fator preponderante para a recepção de qualquer peça no mundo jurídico, ainda que em sede administrativa. A desobediência aos prazos fixados em lei, ensejam na decadência do direito, bem como na aplicação de sanções, quando o caso.

A Lei nº 10.520/2002, ao disciplinar os requisitos obrigatórios da fase externa do pregão, disciplina o prazo de três dias para a apresentação das razões recursais, face a insatisfação de qualquer licitante, assim fixado no artigo 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifei).

Por seu turno, o art. 9º, do mesmo diploma legal, recepciona a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e alterações, no que se refere ao pregão. Desta forma, o art. 109 da Lei Geral de Licitações, prevê o cabimento de

recursos em casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; (...)

Nesta senda, não apenas a presente peça é tempestiva, quanto dotada dos requisitos legais para seu conhecimento e julgamento.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

1- Desclassificação das empresas em desacordo ao item 8.3 .pg.132 do edital em referencia a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

2- A recorrente insurge-se, com as devidas venhas, em face de classificação e habilitação de licitantes que se encontram desacordo com item 8.3. 1 pg.132 do edital (Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade) que seja então APRESENTADOS a comprovação de custo das empresas a seguir: COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA CNPJ: 40.369.479/0001-52

No magistério do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142), "a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade (sic) se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado".

Desta forma, ao declarar a exequibilidade da proposta de um licitante, além dos preços, a Administração tem por obrigação, verificar se a concorrente reúne condições para praticar os prazos fixados no instrumento convocatório.

Ora, o processo licitatório, tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Lei nº 8.666/93, art. 3º), entretanto, ao final, o que se concretiza é a formalização de um contrato administrativo viável e exequível em seu todo.

Nesta senda, Victor Maizman, considera:

"A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação. (Maizman, Victor. Da inexecuibilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>)

No mesmo plano, Celso Antonio Bandeira de Mello, define:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

De tal importância, a Administração possui responsabilidade in vigilando, que a vincula a observar seus atos, com vistas a evitar danos ao erário, ao bom andamento dos serviços públicos e, de igual valor, ao administrado. Assim, considerar todas as possibilidades de exequibilidade de um futuro contrato, também resguardando o bem estar econômico e jurídico dos licitantes, é primordial.

Em momentos de emoção, os licitantes muitas vezes não medem o resultado dos seus certames, acabando em resultar prejuízos como gastos judiciais face a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução de contratos administrativos.

Aqui não se pode falar em desconhecimento dos termos do edital, posto que é obrigação de todo licitante ter conhecimento do inteiro teor do instrumento convocatório, conforme o próprio interessado declara em documento a ser preenchido, tanto em certames presenciais quanto nos eletrônicos. É aqui afastado o princípio da não surpresa, esculpido no art. 10 do CPC.

Ademais, o reconhecimento da exigência em comento, retrata o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e consagrado pelo Tribunal de Contas da União em seguidos julgados, senão vejamos:

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

A expressão inexecutável, segundo o Dicionário Aurélio, significa aquilo "que não pode executar, inexecutável". "Assim, proposta inexecutável é a proposta cujos termos não possibilitam a execução do contrato, ou seja, aquela não pode ser executada". (CAETANO, Marcelo. Manual de Direito Administrativo, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1970, p. 539).

V. DOS PEDIDOS

Do exposto, solicito o reconhecimento deste RECURSO, com vistas a aceitação e provimento para,

1-Desclassificação das empresas em desacordo ao item

A recorrente insurge-se, com as devidas venhas, em face de classificação e habilitação de licitantes que se encontram em desacordo com item 8.3.1 pg.132 do edital (Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da executabilidade) que seja então APRESENTADOS a comprovação de custo das empresas citadas acima.

2. Que seja solicitado, para os 1º classificados Planilha de Composição do preço ofertado, devendo contemplar no mínimo, Custo de Aquisição do Produto, Tributação, Transporte e Lucro ou Justificativa. Que as informações estejam acompanhadas de documentos que possam comprovar as informações apresentadas, para os itens que se enquadram no critério. Caso não seja deferido o requerimento, tomaremos as medidas cabíveis junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

NESTES TERMOS, POR SER PLENO DE DIREITO, PEDE DEFERIMENTO.

Imperatriz/MA, 03 de MAIO de 2021

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES: PREGOEIRO DESTA AUGUSTA CPL, SR. DENÍLSON ODILON FONSÊCA E DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES

Ref. Pregão Presencial nº 015/2021

Proc. Adm. nº 3800/2021

A empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALEM EIRELI, CNPJ 12.050.084/0001-57, Inscrição Municipal nº 0398969 e Inscrição Estadual 19.603.782-4, sediada na Rua Beira Rio, 1942, Quadra 01 Lote 02, Bairro Beira Rio, CEP 64.075-525, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 98892-7978, E-mail admistribuidoranovajerusalem@gmail.com., por intermédio de representante legal o Sra. MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, Empresária, portador do RG nº 2.636.400 SSP/PI inscrito no CPF sob o nº 019.188.283-69, socia administradora, residente e domiciliado na Rua Vinte Quatro de Janeiro (Zona Norte), 899, Bairro Centro, Cep: 64.000-235, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 8892-7978, E-mail admistribuidoranovajerusalem@gmail.com, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, art. 44 do Decreto 10.024/2019, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea "a" da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, interpor o presente: RECUSO ADMINISTRATIVO

01 – DO RELATÓRIO

No dia 28 de abril de 2021, participamos da sessão de abertura das propostas e disputa dos preços, bem como do julgamento da habilitação do pregão presencial suso, instaurado pelo município de Açailândia - MA, que tem como objeto "O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de CESTAS BÁSICAS, objetivando atender às necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social assistidas pelos programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Açailândia, observando as condições e especificações constantes neste Termo de Referência..

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal Açailândia - MA, para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão Eletrônico, oriunda do Edital suso, devidamente representada, por meio de sua proprietário, já qualificado nos autos, efetuou para o certame o devido protocolo de propostas e para a fase de lances.

Ocorre que a Comissão de Licitações, presidida neste certame pelo Sr. Denilson Odilon Fonsêca, decidiu declarar as licitantes R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora, por cumprir as regras previsto no Edital.

Com a máxima vênia, a Comissão de Licitações erroneamente entendeu que a empresa R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA, está devidamente habilitada, uma vez que a documentação apresentação como pretensa satisfação ao item 9.7.2 não coaduna com a inteligência extraída do ordenamento jurídico pátrio vigente. As pessoas físicas e jurídicas estão subordinadas as normas cogentes oriundas do Direito Tributário e Direito Administrativo. A empresa por não ser optante do sistema tributação simplificada, deve cumprir com suas obrigações acessórias, in caso as versadas no art. 3º da IN 2003/2021.

02 – DAS RAZÕES**02.1 – Da não apresentação do SPED Contábil Digital.**

A mencionada empresa apresentou no rol de documentos de habilitação, como pretensa comprovação do exigido no item 9.7.2 um arquivo, intitulado de "13-BALANÇO".

Entretanto se faz mister a apresentação da exigência do mencionado texto editalício:

balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;.

Ocorre que, a empresa ora atacada deixou de apresentar seu Balanço Patrimonial já exigível na forma da lei, quando deixou de observar o ordenamento pátria vigente, no cerne da IN RFB 2003/2021. In verbis:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Observe que a legislação é cristalina quanto da obrigatoriedade da apresentação do ECD por parte das pessoas jurídicas em geral, excetuando-se as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, como é o caso da empresa impetrante.

Em consulta realizada junto ao site dos cadastros das pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podemos observar que a empresa atacada não detém tal cadastro.

Sr. Pregoeiro, não há aqui o que falar, em atendimento do item, por parte da empresa atacada, mais sim na junta incompleta de documentos que não satisfazem as exigências editalícias.

Observe nobre pregoeiro, Sr. Denilson Odilon Fonseca, autoridade competente, que diante dos fatos e fundamentos susos, não se pode sustentar a habilitação, apresentada pela empresa R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA, sendo a manutenção de tal decisão uma afronta a legislação pátria vigente, e aos princípios norteadores da matéria licitacional, como sendo os princípios da legalidade, pessoalidade, igualdade e isonomia.

04 – PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V.s.Exa.s conhecerem as razões do presente

0340
RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, nas solicitações:

01 - Que seja, acolhido na íntegra, o presente recurso e a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme estatuído no § 4º do art. 44 do Decreto 10.024/2019;

02 - Que seja empresa R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inabilitada no presente certame por não atendimento dos itens 9.7.2, c/c art. 3º e 2º da IN RFB 2003/2021

03 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade conforme estabelece o texto legal, disciplinado no art. 13 inciso IV do Decreto 10.024/2019, bem como subsidiariamente o art 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

04 - Requer, ainda, que qualquer decisão proferida sobre a presente petição seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Todos os pedidos ora apresentados pelos fatos e fundamentos consignados os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, demonstrou-se que são incompatíveis a permanência dos vícios outrora apontados no julgamento, data vênua, equivocado desta CPL.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina - PI, 05 de maio de 2021.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALEM EIRELI

CNPJ nº 12.050.084/0001-57

MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUSA,

RG nº 2.636.400 SSP - PI

CPF nº 019.188.283-69

Titular

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRA RAZÃO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAILANDIA/MA

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ACAILANDIA/MA

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA
CNPJ: 40.369.479/0001 - 52
I.E: 12.679397-2
Endereço: RUA DAS HORTAS, 57, CENTRO, SÃO LUIS/MA
Telefone: 98 -98234 – 0857 / 98 – 3271-5933
E-mail: plenus.distribuicao@gmail.com

A empresa acima identificada, vem, com o devido acatamento e respeito apresentar CONTRARAZÕES face DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA CNPJ: 12.050.084/0001-57 - Razão Social/Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALEM EIRELI, isto, frente às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ACAILANDIA/MA, que declarou como vencedora a EMPRESA COSTA GONCALVES E VIEIRA LTDA, CNPJ: 40.369.479/0001 - 52, DEVE SER MANTIDA, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÃO DO RECURSO:

No dia 28.04.2021, Segunda-feira, a empresa COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA concorreu foi declarada vencedora do item 1 do presente pregão, com prazo de CONTRARRAZÕES DE RECURSO DEFERIDO ATÉ 10/05/2021.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

II – DAS RAZÕES PARA MANTER A R. DECISÃO. PLENO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrida passará a demonstrar que a r. decisão desta douta comissão ocorreu na mais perfeita sintonia com o que DITA O PRESENTE INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

A empresa COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA sagrou – se vencedora com preço plenamente praticável no mercado, qual seja, R\$ 130,00(cento e trinta reais), tendo sido anexado à presente proposta o custo total efetivo para o fornecimento, sendo de bom tom assinalar que, a administração tem a prerrogativa de aplicar multas e penalidades em empresa que não venha a cumprir eventual contrato firmado com a mesma.

Tendo isto em vista, devem as presentes empresas serem desclassificadas e declaradas inabilitadas nos itens vencidos pelas mesmas.

III – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja recebido e, ao final, julgando improvido o RECURSO DA EMPRESA CNPJ: 12.050.084/0001-57 - Razão Social/Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALEM EIRELI, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís, 09 de MAIO de 2021

COSTA GONCALVES E VIEIRA LTDA – PLENUS
CNPJ: 40.369.479/0001 -52
JEFFERSON COSTA GONÇALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 978543103-78

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRA RAZÃO:**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAILANDIA/MA

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ACAILANDIA/MA

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA
CNPJ: 40.369.479/0001 - 52
I.E: 12.679397-2
Endereço: RUA DAS HORTAS, 57, CENTRO, SÃO LUIS/MA
Telefone: 98 -98234 – 0857 / 98 – 3271-5933
E-mail: plenus.distribuicao@gmail.com

A empresa acima identificada, vem, com o devido acatamento e respeito apresentar CONTRARAZÕES face DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA RCL GOMES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.579.273/0001-96, isto, frente às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam. Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ACAILANDIA/MA, que declarou como vencedora a EMPRESA COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA, CNPJ: 40.369.479/0001 - 52, DEVE SER MANTIDA, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÃO DO RECURSO:

No dia 28.04.2021, Segunda-feira, a empresa COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA concorreu foi declarada vencedora do item 1 do presente pregão, com prazo de CONTRARRAZÕES DE RECURSO DEFERIDO ATÉ 10/05/2021.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

II – DAS RAZÕES PARA MANTER A R. DECISÃO. PLENO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrida passará a demonstrar que a r. decisão desta douta comissão ocorreu na mais perfeita sintonia com o que DITA O PRESENTE INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

A empresa COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA sagrou – se vencedora com preço plenamente praticável no mercado, qual seja, R\$ 130,00(cento e trinta reais), tendo sido anexado à presente proposta o custo total efetivo para o fornecimento, sendo de bom tom assinalar que, a administração tem a prerrogativa de aplicar multas e penalidades em empresa que não venha a cumprir eventual contrato firmado com a mesma.

Tendo isto em vista, devem as presentes empresas serem desclassificadas e declaradas inabilitadas nos itens vencidos pelas mesmas.

III – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja recebido e, ao final, julgando improvido o RECURSO DA EMPRESA RCL GOMES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.579.273/0001-96, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís, 09 de MAIO de 2021

COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA – PLENUS
CNPJ: 40.369.479/0001 -52
JEFFERSON COSTA GONÇALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 978543103-78

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES: PREGOEIRO DESTA AUGUSTA CPL, SR. DENÍLSON ODILON FONSÊCA E DEMAIS AUTORIDADES COMPETENTES
Ref. Pregão Presencial nº 015/2021
Proc. Adm. nº 3800/2021

A empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALEM EIRELI, CNPJ 12.050.084/0001-57, Inscrição Municipal nº 0398969 e Inscrição Estadual 19.603.782-4, sediada na Rua Beira Rio, 1942, Quadra 01 Lote 02, Bairro Beira Rio, CEP 64.075-525, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 98892-7978, E-mail admistribuidoranovajerusalem@gmail.com., por intermédio de representante legal o Sra. MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, Empresária, portador do RG nº 2.636.400 SSP/PI inscrito no CPF sob o nº 019.188.283-69, socia administradora, residente e domiciliado na Rua Vinte Quatro de Janeiro (Zona Norte), 899, Bairro Centro, Cep: 64.000-235, Teresina-PI, Fone/Fax: (86) 8892-7978, E-mail admistribuidoranovajerusalem@gmail.com, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, art. 44 do Decreto 10.024/2019, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea "a" da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, interpor o presente: RECUSO ADMINISTRATIVO

01 – DO RELATÓRIO

No dia 28 de abril de 2021, participamos da sessão de abertura das propostas e disputa dos preços, bem como do julgamento da habilitação do pregão presencial suso, instaurado pelo município de Açailândia - MA, que tem como objeto "O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de CESTAS BÁSICAS, objetivando atender às necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social assistidas pelos programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Açailândia, observando as condições e especificações constantes neste Termo de Referência..

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal Açailândia - MA, para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão Eletrônico, oriunda do Edital suso, devidamente representada, por meio de sua proprietário, já qualificado nos autos, efetuou para o certame o devido protocolo de propostas e para a fase de lances.

Ocorre que a Comissão de Licitações, presidida neste certame pelo Sr. Denilson Odilon Fonsêca, decidiu declarar as licitantes R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora, por cumprir as regras previsto no Edital.

Com a máxima vênia, a Comissão de Licitações erroneamente entendeu que a empresa R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA, está devidamente habilitada, uma vez que a documentação apresentação como pretensa satisfação ao item 9.7.2 não coaduna com a inteligência extraída do ordenamento jurídico pátrio vigente. As pessoas físicas e jurídicas estão subordinadas as normas cogentes oriundas do Direito Tributário e Direito Administrativo. A empresa por não ser optante do sistema tributação simplificada, deve cumprir com suas obrigações acessórias, in caso as versadas no art. 3º da IN 2003/2021.

02 – DAS RAZÕES

02.1 – Da não apresentação do SPED Contábil Digital.

A mencionada empresa apresentou no rol de documentos de habilitação, como pretensa comprovação do exigido no item 9.7.2 um arquivo, intitulado de "13-BALANÇO".

Entretanto se faz mister a apresentação da exigência do mencionado texto editalício:

balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;.

Ocorre que, a empresa ora atacada deixou de apresentar seu Balanço Patrimonial já exigível na forma da lei, quando deixou de observar o ordenamento pátria vigente, no cerne da IN RFB 2003/2021. In verbis:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Observe que a legislação é cristalina quanto da obrigatoriedade da apresentação do ECD por parte das pessoas jurídicas em geral, excetuando-se as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, como é o caso da empresa impetrante.

Em consulta realizada junto ao site dos cadastros das pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podemos observar que a empresa atacada não detém tal cadastro.

Sr. Pregoeiro, não há aqui o que falar, em atendimento do item, por parte da empresa atacada, mais sim na junta incompleta de documentos que não satisfazem as exigências editalícias.

Observe nobre pregoeiro, Sr. Denilson Odilon Fonseca, autoridade competente, que diante dos fatos e fundamentos susos, não se pode sustentar a habilitação, apresentada pela empresa R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA, sendo a manutenção de tal decisão uma afronta a legislação pátria vigente, e aos princípios norteadores da matéria licitacional, como sendo os princípios da legalidade, pessoalidade, igualdade e isonomia.

04 – PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V.sExa.s conhecerem as razões do presente

0344

RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, nas solicitações:

01 - Que seja, acolhido na íntegra, o presente recurso e a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme estatuído no § 4º do art. 44 do Decreto 10.024/2019;

02 - Que seja empresa R. C. L. GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inabilitada no presente certame por não atendimento dos itens 9.7.2, c/c art. 3º e 2º da IN RFB 2003/2021

03 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade conforme estabelece o texto legal, disciplinado no art. 13 inciso IV do Decreto 10.024/2019, bem como subsidiariamente o art 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

04 - Requer, ainda, que qualquer decisão proferida sobre a presente petição seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito.

Todos os pedidos ora apresentados pelos fatos e fundamentos consignados os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, demonstrou-se que são incompatíveis a permanência dos vícios outrora apontados no julgamento, data vênua, equivocado desta CPL.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Teresina - PI, 05 de maio de 2021.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALEM EIRELI

CNPJ nº 12.050.084/0001-57

MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUSA,

RG nº 2.636.400 SSP - PI

CPF nº 019.188.283-69

Titular

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 3800/2021

Pregão Eletrônico Nº 015/2021.

Objeto: registro de preços para eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de cestas básicas para atender às necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social assistidas pelos Programas Sociais, através da Lei Municipal de Benefícios Eventuais – N º 450 de 04 de janeiro de 2016, da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

Recorrentes: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NOVA JERUSALEM EIRELI, CNPJ 12.050.084/0001-57 e RCL GOMES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.579.273/0001-96.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes acima identificadas contra a decisão de classificação e habilitação proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão Eletrônico 015/2021.

Cumprida as formalidades legais foi concedido prazo para contrarrazões, tendo a Empresa RCL Gomes Comércio e Serviços LTDA, Costa Gonçalves e Vieira LTDA, CNPJ: 40.369.479/0001 – 52, apresentado suas alegações, conforme descrito abaixo.

Da Tempestividade dos Recursos

Inicialmente, tem-se que o recurso e as contrarrazões foram apresentados no prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO XI (DO RECURSO)

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Da análise do Recurso

Segundo a Empresa Distribuidora de Alimentos Nova Jerusalém EIRELI, CNPJ 12.050.084/0001-5702, as empresas vencedoras não apresentaram SPED Contábil Digital.

Segundo a Empresa RCL Gomes Comércio e Serviços LTDA o preço ofertado pela recorrida é inexequível.

Das Contrarrazões Recursais

Em sua defesa a Empresa Costa Gonçalves e Vieira LTDA, CNPJ: 40.369.479/0001 – 52 alega que sua proposta e documentos de habilitação estão de acordo com o edital. Em relação aos preços ofertados, alega que são plenamente praticáveis no mercado, tendo sido anexado à presente proposta o custo total efetivo para o fornecimento.

A Empresa RCL Gomes Comércio e Serviços LTDA, não apresentou contrarrazões em relação a não apresentação do SPED Contábil Digital.

Dos Fundamentos

Em Análise aos documentos de habilitação, constatou-se que a Empresa Costa Gonçalves e Vieira LTDA, CNPJ: 40.369.479/0001 – 52 foi aberta em 13 de janeiro de 2021, apresentando balanço de abertura. A empresa licitante não encerrou o seu primeiro exercício social, por ter sido constituída a menos de um ano, em substituição ao balanço patrimonial, apresentou o balanço de abertura devidamente registrado na forma da lei, logo as alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar.

Conforme Instrução normativa RFB Nº 2003, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido não são obrigadas a fazer SPED – DIGITAL.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

V - Às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

Em relação ao questionamento sobre a comprovação da exequibilidade dos preços, verifica-se nos autos que as empresas enviaram planilha com a composição de preços, assumindo a obrigação de entregar os produtos conforme estabelecido no Termo de Referência.

Decisão Final

Diante do exposto e considerando os fatos e fundamentos delineados pelas Recorrentes, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, conforme parecer técnico anexo.

Açailândia, 20 de maio de 2021.

Patrícia Andrea Giroto Rodrigues
Secretária Municipal de Assistência Social
Por. 003/2021 – GAB

Fechar